

# PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

## PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021 e PL nº 3.848/2021

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

**Autores:** Deputados ANDRÉ DE PAULA E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.461/2019, de autoria de diversos Deputados, institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões: de Educação; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente foi criada Comissão Especial para análise da matéria.

Foram apresentadas 104 emendas ao PL nº 6.461/2019.

Ao projeto original foram apensados:

- o PL nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional;

- o PL nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, que altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para acrescentar parágrafo dispondo sobre a possibilidade de escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância; e



- o PL nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que estabelece o Programa de qualificação profissional.

No dia 10 de novembro de 2022, apresentamos nosso relatório, descrevendo os principais momentos do trabalho dessa Comissão Especial, inclusive os debates realizados para a discussão do Estatuto, e manifestando nosso posicionamento quanto aos projetos em análise e às emendas apresentadas ao projeto original.

Depois disso, abriu-se prazo para emendar o Substitutivo, tendo sido apresentadas 113 emendas ao Substitutivo. As Emendas nº 1, 2, 26 e 112 foram posteriormente retiradas pelo autor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa

Os Projetos de Lei em análise (nº 6.461/2019, nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021), as Emendas ao PL nº 6.461/2019 e as Emendas ao Substitutivo não apresentam vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições observam os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, caput). Quanto ao aspecto material, também se verifica que as proposições estão em harmonia com as normas constitucionais.

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com



o direito positivo. Os projetos de leis em análise e as emendas apresentadas estão adequados nesses aspectos.

Os projetos de leis e as emendas em análise apresentam boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

## **II.2. Da adequação financeira e orçamentária**

Pelos fundamentos já expostos em nosso relatório apresentado em 10 de novembro de 2022, votamos: pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 89 (art. 61) apresentada ao PL nº 6.461/2019; e pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 6.461/2019, na forma do Substitutivo, das Emendas nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104 apresentadas ao PL nº 6.461/2019 e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021.

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária do Substitutivo, ressaltamos que não se vislumbra desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da proposição, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o substitutivo possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a proposição não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, a maioria das Emendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão Especial.

As exceções são as Emendas nº 30 e nº 56. De acordo com o art. 61 dessas proposições, a pessoa com deficiência pode acumular o benefício de prestação continuada com os rendimentos da aprendizagem enquanto durar o contrato. A duração do contrato está prevista no art. 10 que estabelece prazo de 3 anos, exceto no caso de aprendiz com deficiência. Nessa situação, não há prazo definido, podendo-se presumir que o prazo pode ser maior. Todavia a legislação em vigor estabelece que a acumulação só pode ocorrer por um período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Assim, essas proposições inovam o ordenamento jurídico com repercussão na elevação da despesa pública.

As referidas emendas geram gastos, em razão do art. 61, que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou proponha renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e à respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Além disso, importa destacar que se trata de despesa da seguridade social. Nesse caso, deve-se atentar ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal que exige a indicação de uma fonte de custeio total para suportar o pagamento do benefício. Isso, também, não está contemplado nas emendas referidas.



Assim, não temos alternativa senão considerar as Emendas ao Substitutivo nº 30 e nº 56 inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, especificamente quanto ao art. 61 das proposições.

Quanto às demais Emendas ao Substitutivo, entendemos que são meramente normativas, sem implicação orçamentária e financeira. Nessa situação, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Relativamente ao Substitutivo aos Projetos de Lei nº 6.461/2019 e 3.464/2021, trata-se de proposição meramente normativa, não causando nenhuma implicação orçamentária e financeira.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

### **II.3. Do mérito**

Pelos fundamentos já expostos detalhadamente em nosso relatório apresentado em 10 de novembro de 2022, consideramos meritórios o Projeto de Lei nº 3.464/2021 (apensado), o Projeto de Lei nº 6.461/2019 e grande parte das Emendas apresentadas em relação a este.

Nesse momento, com base na análise das sugestões contidas nas Emendas ao Substitutivo, passamos a descrever as alterações que entendemos pertinentes para aperfeiçoamento do texto.



### **Do fomento à contratação de aprendizes**

Quanto à ação de fomento à contratação de aprendizes por microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares, prevista no art. 2º do Substitutivo, o Substitutivo inicialmente estabeleceu que poderia ser em forma de subvenção econômica, no valor de até 50% do salário bruto do aprendiz, limitada à contratação de até dois aprendizes por estabelecimento. Consideramos pertinente reduzir esse limite para um aprendiz. Assim, acatamos, parcialmente, sugestões contidas nas Emendas ao Substitutivo nºs 43 e 51, do Deputado Daniel Almeida, e nº 99, do Deputado Pedro Uczai.

Além disso, acrescentamos o § 4º, deixando expresso que a referida subvenção econômica não altera a natureza salarial da integralidade da remuneração devida ao aprendiz com todas as suas repercussões trabalhistas. Nesse sentido, foram acatadas as seguintes Emendas ao Substitutivo: nº 50, do Deputado Daniel Almeida; e nº 98, do Deputado Pedro Uczai.

Acrescentamos ainda o § 5º, dispondo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a entidades qualificadoras que atingirem percentual de efetivação a ser definido em regulamento.

### **Da celebração de contratos de aprendizagem sucessivos**

No que se refere à possibilidade de celebrar contratos sucessivos de aprendizagem, prevista na redação dada pelo Substitutivo ao § 3º-A da CLT, é necessário aperfeiçoar o texto, de modo que a exigência de vinculação a programas de aprendizagem distintos se aplique a todas as hipóteses de contratos sucessivos, conforme sugeriram os Deputados Flávia Moraes e Pedro Uczai, nas Emendas ao Substitutivo nº 93 e 97, respectivamente.

### **Da contratação de aprendizes por estabelecimentos com número de empregados inferior a sete**



O Substitutivo inicialmente estabeleceu que, na hipótese de estabelecimento com número de empregados inferior a sete, seria permitida a contratação de até dois aprendizes (§ 1º-C do art. 429). Acatando parcialmente a Emenda ao Substitutivo nº 49, do Deputado Daniel Almeida, reduzimos esse limite para apenas um aprendiz.

### **Das entidades qualificadoras**

Conforme a redação dada pelo Substitutivo ao art. 430 da CLT, seriam consideradas entidades qualificadoras, entre outras, as instituições públicas de ensino que ofereçam o itinerário da formação técnica e profissional (inciso I) e as instituições públicas de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional ou de educação profissional técnica de nível médio (inciso I-A). Entretanto, considerando sugestões contidas em diversas emendas, entendemos pertinente suprimir a restrição de que se trate de instituições públicas.

Nesse sentido, acatamos, ao menos parcialmente, as seguintes Emendas ao Substitutivo, que, de alguma forma, buscaram incluir instituições privadas: nºs 35, 36 e 39 do Deputado Evair Vieira de Melo; nºs 59, 61, 62 e 110, da Deputada Angela Amin; nºs 18 e 19, do Deputado Sanderson; nº 70 e 111, do Deputado Alexys Fonteyne.

Quanto a requisitos que devem ser atendidos pelas entidades qualificadoras, acatando parcialmente a Emenda ao Substitutivo nº 84, do Deputado Evair Vieira de Melo, alteramos a redação dos incisos III e IV do § 1º do art. 430, para determinar que elas devem “disponibilizar equipe técnica multidisciplinar, com coordenação pedagógica e instrutores próprios, bem como mecanismos de avaliação do curso de aprendizagem profissional, mediante registro das atividades teóricas e acompanhamento das atividades práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota (inciso III) e dispor de políticas pedagógicas atualizadas e alinhadas com o propósito do programa (inciso IV).

De acordo com a sugestão contida na Emenda ao Substitutivo nº 88, do Deputado Evair Vieira de Melo, incluímos no § 2º do art. 430 da CLT



que entidade qualificadora concederá ao aprendiz que concluir com aproveitamento apenas unidade curricular, módulo ou etapa certificado de formação ou declaração. O Substitutivo inicialmente não previa a concessão de declaração.

Em acatamento à Emenda ao Substitutivo nº 89, da Deputada Tabata Amaral, alteramos a redação do § 4º do art. 430, de modo a deixar claro que a exigência de prévia habilitação da entidade qualificadora e validação de seus cursos de aprendizagem destina-se às entidades sem fins lucrativos e às entidades de prática desportiva.

Ademais acrescentamos que as exigências de disponibilizar instrutores próprios e mecanismos de avaliação do curso (inciso III do § 1º do art. 430) e a possibilidade de suspensão da entidade por inadequação à lei (§ 8º do art. 430) não se aplicam às instituições de ensino. Nesse ponto, foram acatadas, integral ou parcialmente, as seguintes Emendas ao Substitutivo: nº 102, da Deputada Tabata Amaral; nº 28, do Deputado Evair Vieira de Melo; nº 53, da Deputada Angela Amin; e nº 66, do Deputado Sanderson.

### **Do tempo de deslocamento entre as atividades teóricas e práticas**

Optamos por suprimir o dispositivo que trata do cômputo, na jornada do aprendiz, do tempo de deslocamento entre os locais de atividades teóricas e práticas (§ 3º do art. 432). Nesse sentido, foram acatadas, integral ou parcialmente, sugestões contidas nas seguintes Emendas ao Substitutivo: nº 6, do Deputado Julio Cesar Ribeiro; nºs 7, 16, 18, 19 e 22, do Deputado Sanderson; nº 21, 59, 61 e 110, da Deputada Angela Amin; nº 23, do Deputado Igor Timo; nº 35, 39 e 41, do Deputado Evair Vieira de Melo; nº 70, 79 e 111, do Deputado Alexys Fonteyne; e nº 103, da Deputada Tabata Amaral.

Considerando esse novo posicionamento em relação à matéria, devemos considerar também acatadas as seguintes Emendas ao PL original: nº 49, do Deputado Julio Lopes, e nº 100, do Deputado Lucas Gonzalez, que



propuseram a supressão do dispositivo referente ao cômputo do tempo de deslocamento na jornada de trabalho.

### **Da carga horária teórica a ser ministrada no início do contrato**

O Substitutivo estabeleceu inicialmente que a entidade qualificadora deve ministrar, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas (art. 432-H, § 1º). Acatando integralmente a Emenda ao Substitutivo nº 105, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, alteramos o texto, para dispensar as instituições de ensino do cumprimento dessa regra em relação ao itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio e aos cursos da educação profissional técnica de nível médio.

### **Dos contratos de prestação de serviços a terceiros**

Considerando ideias contidas em emendas e o disposto no art. 344 da Portaria nº 671 do Ministério do Trabalho e Previdência, acrescentamos que os contratos de terceirização devem prever a forma de alocação dos aprendizes da contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da contratante, em quantitativos equivalentes aos percentuais fixados para a contratação de aprendizes. Nesse sentido, foram acatadas, ao menos parcialmente, as seguintes Emendas ao Substitutivo: nº 6, do Deputado Julio Cesar Ribeiro; nºs 21, 59 e 61, da Deputada Angela Amin; nºs 18, 19 e 22, do Deputado Sanderson; nº 23, do Deputado Igor Timo; nºs 35, 39 e 41, do Deputado Evair Vieira de Melo.

### **Da centralização das atividades práticas**

Quanto à possibilidade de centralização das atividades práticas em determinados estabelecimentos da empresa (art. 432-J), acatamos as sugestões para esclarecer que se trata de hipótese excepcional, apresentadas



na seguintes Emendas ao Substitutivo: nºs 45 e 46, do Deputado Daniel Almeida; nº 104, do Deputado Pedro Uczai.

### **Do cumprimento alternativo da cota**

Como forma de cumprimento alternativo da cota, o estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas pode requerer à Auditoria Fiscal do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência prática. O Substitutivo apresentou inicialmente um rol dessas entidades. Entendemos, entretanto, que cabe ampliar esse rol, incluindo as microempresas ou empresas de pequeno porte e os estabelecimentos que já estejam com suas cotas de aprendizagem preenchidas.

O Substitutivo apresentou também um rol de estabelecimentos cujas peculiaridades da atividade constituem embaraço à realização das atividades práticas (§ 1º do art. 432-K), aí incluindo as atividades agropecuárias (inciso IX). Entretanto, como bem justificado na Emenda ao Substitutivo nº 100, do Deputado Pedro Uczai, não há razão suficiente para que essas atividades permaneçam nesse rol, motivo pelo qual acatamos a Emenda para suprimir o inciso correspondente.

### **Das multas por infrações às normas de proteção do trabalho do menor de dezoito anos**

A fim de aperfeiçoar a redação do art. 434 da CLT, que trata das multas aplicáveis por infrações às normas de proteção ao trabalho do menor de dezoito anos de idade, acatamos as seguintes Emendas ao Substitutivo: nº 42, do Deputado Daniel Almeida; nº 91, da Deputada Flávia Moraes; e nº 95, do Deputado Pedro Uczai.

### **Da composição do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional**



Acatando em parte a Emenda ao Substitutivo nº 106, do Deputado Pedro Uczai, acrescentamos os seguintes membros ao Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional: um representante do Comitê de Participação de Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e um representante da Rede Nacional de Adolescentes e Jovens do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

#### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, votamos:

- 1) pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.461/2019, das Emendas ao PL nº 6.461/2019, dos Projetos de Lei nº 3.464/2021, nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021 e das Emendas ao Substitutivo;
- 2) quanto à adequação financeira e orçamentária:
  - 2.a) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda ao PL nº 6.461/2019 nº 89 (art. 61) e das Emendas ao Substitutivo nºs 30 e 56 (art. 61);
  - 2.b) pela não implicação orçamentária e financeira: do Projeto de Lei nº 6.461/2019, na forma do Substitutivo; das Emendas ao PL nº 6.461/2019 nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104; dos Projetos de Lei nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021; e das Emendas ao Substitutivo nºs 3 a 25, 27 a 29, 31 a 55, 57 a 111 e 113;
- 3) no mérito: pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 3.464/2021 e nº 6.461/2019, das Emendas ao PL nº 6.461/2019 nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 102, 103 e



104, e das Emendas ao Substitutivo nºs 6, 7, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 28, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 50, 51, 53, 59, 61, 62, 66, 70, 79, 84, 88, 89, 91, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 110 e 111; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021 e das demais Emendas ao PL nº 6.461/2019 e ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2022-11056



## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.461, DE 2019, E Nº 3.464/2021

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até vinte e quatro anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, previsto no art. 432-K da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.

§ 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:



I - estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância do percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT pelos entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A da CLT;

III - observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do § 3º do art. 431 da CLT; e

IV – estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares.

§ 3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares, limitado à contratação de até um aprendiz por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz, o qual será repassado, nos termos de regulamento.

§ 4º A subvenção econômica prevista no § 3º deste artigo não altera a natureza salarial da integralidade da remuneração devida ao aprendiz com todas as suas repercussões trabalhistas.



\* C D 2 2 6 8 6 8 1 8 0 8 0 0 \*

eXEdit



§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a entidades qualificadoras que atingirem percentual de efetivação a ser definido em regulamento.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

§ 2º A aprendizagem profissional deve ser inclusiva, de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

- I - prioridade para adolescentes de quatorze a dezoito anos incompletos;
- II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;
- III - estratégia de combate ao trabalho infantil;
- III - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;
- IV - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a dezoito anos;
- V - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;
- VI - primazia do caráter pedagógico e educativo sobre o produtivo; e



VII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, como forma de redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I – adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional; e

III - adolescentes e jovens:

a) cujas famílias forem beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

b) que pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - adolescentes e jovens em situação ou egressos de acolhimento institucional;

V - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

VI - pessoas com deficiência;

VII - adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino.

§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram;

II - horário especial para o exercício das atividades;



III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura de CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de dezoito anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.”

“Art. 428 .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, considerada como entidade qualificadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado.

§ 3º-A. Podem ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos:

I - com estabelecimentos diferentes; ou

II – com o mesmo estabelecimento, observado o limite máximo de dois contratos sucessivos.



§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o caput deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem, e se caracteriza por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade qualificadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e acompanhamento da entidade qualificadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A As atividades teóricas a que se refere o § 4º deste artigo serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos exclusivamente pelas entidades qualificadoras, elencadas no art. 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

.....  
§ 7º (Revogado)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com dezoito anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, do total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

.....



1º-C. Quando o número de empregados do estabelecimento for inferior a sete, é permitida a contratação de um aprendiz.

.....  
§ 4º Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

§ 5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

IV – os empregados com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos com contratos de trabalho vigentes há pelo menos doze meses, desde que representem, no mínimo, cinquenta por cento do total de empregados do estabelecimento.

§ 6º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

§ 7º A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência mensal, considerando a quantidade de empregados constatada ao final de cada mês.

§ 8º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional estabelecida no caput deste artigo, cada aprendiz deve ser computado uma única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 9º O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.



§ 10. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; ou

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 11. As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I a III do § 10 deste artigo devem ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos de idade.

§ 12. A Auditoria Fiscal do Trabalho divulgará mensalmente a cota de cada estabelecimento, considerando os dados declarados no sistema eletrônico oficial, franqueando ao empregador o acesso à metodologia utilizada para o referido cálculo.

§ 13. A informação sobre a cota mínima e a máxima de aprendizes de cada estabelecimento e o número de aprendizes contratados devem constar em sistema eletrônico disponível ao público em geral mantido pelo governo federal.

§ 14. As informações sobre número de empregados de cada estabelecimento devem ser disponibilizadas apenas para a própria empresa interessada.

§ 15. O Ministério do Trabalho e Previdência disponibilizará sistema eletrônico que permita ao público em geral a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz dos estabelecimentos para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 com validade semestral.



§ 16. O Ministério do Trabalho e Previdência deve publicar e desenvolver anualmente o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo país informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional.” (NR)

“Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade aprendizagem profissional com turma de aprendizagem profissional em andamento; e

III – órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deve observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação.”

“Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – instituições de ensino que ofereçam o itinerário da formação técnica e profissional nos termos do art. 36, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

I-A - instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica nos termos dos incisos I ou II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996;

I-B - Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem ou à pessoa com deficiência e a educação



profissional na realização de programas de aprendizagem profissional, com a finalidade de promover a integração ao mundo do trabalho; e

.....

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados, devem:

I - dispor de infraestrutura física e tecnológica, recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional;

II – disponibilizar recursos de acessibilidade, comunicação, tecnologia assistiva ou ajuda técnica e adaptações razoáveis;

III - disponibilizar equipe técnica multidisciplinar, com coordenação pedagógica e instrutores próprios, bem como mecanismos de avaliação do curso de aprendizagem profissional, mediante registro das atividades teóricas e acompanhamento das atividades práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota; e

IV - dispor de políticas pedagógicas atualizadas e alinhadas com o propósito do programa.

§ 1º-A. As entidades a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, quando ofertarem programas de aprendizagem profissional destinados a adolescentes, deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º-B. As entidades qualificadoras, ao elaborar os programas de aprendizagem profissional, e os estabelecimentos onde ocorre a aprendizagem prática devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos.

§ 1º-C. A entidade qualificadora pode desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre a correspondente unidade e o respectivo programa para cada município onde irá atuar, ficando dispensada da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica



(CNPJ) a unidade que não tenha autonomia administrativa ou que não seja gestor de orçamento.

§ 2º A entidade qualificadora concederá:

I – aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento, certificado de qualificação profissional, que deverá conter a carga horária, as unidades curriculares, o título e o perfil profissional para a respectiva ocupação; e

II – aos aprendizes que concluírem com aproveitamento apenas unidade curricular, módulo ou etapa, certificado de formação ou declaração, que deverá conter a carga horária.

.....

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico oficial mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, exigidas das entidades elencadas nos incisos II e III do caput deste artigo sua prévia habilitação e validação de seus cursos.

§ 4º-A. Os cursos validados devem ser disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência para consulta pública.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo podem firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional, conforme regulamento, vedada a parceria em que uma das entidades qualificadoras se limite a anotar a CTPS do aprendiz.

§ 6º Quando a lei exigir formação profissional específica para o exercício de uma ocupação ministrada obrigatoriamente por entidade não elencada no rol de entidades qualificadoras previsto no caput, a parceria para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional pode ser excepcionalmente firmada entre entidade qualificadora e entidade legalmente autorizada para a oferta da formação profissional.

§ 7º Os cursos de aprendizagem profissional devem ser ofertados de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança



de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 8º Em caso de inadequação ao disposto na lei, as entidades estão sujeitas à suspensão pela fiscalização do trabalho, nos termos previstos em regulamento.

§ 9º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar e autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais demandados pelo mundo de trabalho, que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, mediante a apresentação pela entidade qualificadora de:

I – projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental;

II - plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade; e

III – detalhamento das parcerias a serem firmadas com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação, se for o caso.

§ 10. O disposto no inciso III do § 1º e no § 8º deste artigo não se aplica às entidades previstas nos incisos I e I-A do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz pode ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, caso em que não gera vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....  
§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, esse assume a condição de empregador, hipótese em que deve inscrever o aprendiz



em programa de aprendizagem profissional ministrado pelas entidades indicadas no art. 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendizes pelas entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta:

I – deve ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;

II – a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, cabendo-lhe:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observado o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

III – o estabelecimento deve proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 432-I e no art. 432-K desta Consolidação;

IV - devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deve ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e pode ocorrer:

I – de forma direta, nos termos do § 2º deste artigo; ou

II – de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.



§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendizes pelas entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, na forma do caput e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra” (NR)

“Art. 431-A. O contrato de aprendizagem deve indicar expressamente:

I - o termo inicial e o termo final, coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

II - o nome e o número do curso a que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática;

III - a função, a jornada diária e a duração semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;

IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do estabelecimento cumpridor da cota, do aprendiz e da entidade qualificadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem; e

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá.

Parágrafo único. O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas.”

“Art. 431- B. A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.



§ 1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

§ 2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.”

“Art. 432 .....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....

§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracteriza o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz com idade inferior a dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação do respeito aos limites previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de mais de quatro a seis horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até uma hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.



§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deve ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

§ 9º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, devendo o empregador conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.

§ 10. É permitido o trabalho do aprendiz maior de dezoito anos de idade em domingos e feriados nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deve ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I – para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, o período de férias deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II – para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, o período de férias deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o caput deste artigo.

§ 2º As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento devem ser consideradas como licença remunerada, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I – divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II – não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou

III – houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.



§ 3º Nas hipóteses de licença remunerada previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz deve continuar frequentando as atividades teóricas, caso elas estejam sendo ministradas, ou realizar atividades a distância.”

“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.”

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deve se afastar de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade qualificadora certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, deve o estabelecimento cumpridor da cota promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, devem ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, permitidas as seguintes alterações:

I – alterações em benefício da aprendiz; e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada.”

“Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 432-C desta Consolidação.”

“Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho.”

“Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do art. 472, exige-se:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade qualificadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem de acordo com cronograma elaborado pela entidade qualificadora.”

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência pode prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades qualificadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade qualificadora deve fornecer aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.”

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deve representar, no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou no mínimo quatrocentas horas, o que for maior e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem.

§ 1º As atividades teóricas do contrato de aprendizagem devem ser desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, exceto



quando se tratar de instituição elencada no inciso I ou no inciso I-A do art. 430 desta Consolidação, relativamente às hipóteses previstas no inciso V do art. 36 e no inciso II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

§ 2º A distribuição da carga horária ao longo do curso, entre atividades teóricas e práticas, fica a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

§ 3º A composição da carga horária teórica dos programas de aprendizagem compreende teoria básica e específica, devendo o conteúdo específico, relativo à ocupação objeto do curso de aprendizagem, corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento da carga horária teórica total.

§ 4º Até dez por cento da carga horária teórica total pode ser cumprida em atividades de qualificação complementares presenciais monitoradas pelas entidades qualificadoras.

§ 5º Até vinte e cinco por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.

§ 6º Na hipótese de realização das atividades práticas do aprendiz em microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, até cinquenta por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.

§ 7º A carga horária teórica total pode ser realizada integralmente à distância quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município.

§ 8º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:

I - os estabelecimentos cumpridores de cota devem disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e



II - as entidades qualificadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 9º Caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo.”

“Art. 432-I. As atividades práticas do curso de aprendizagem devem ocorrer no estabelecimento cumpridor da cota, na entidade qualificadora ou em regime de teletrabalho, na forma do art. 75-B desta Consolidação, conforme previsto no contrato de aprendizagem, ressalvadas as situações previstas nos artigos 432-J e 432-K desta Consolidação.

§ 1º Quando as atividades práticas ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem ou em regime de teletrabalho, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade qualificadora, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.

§ 2º Na hipótese de realização das atividades práticas em regime de teletrabalho:

I - é do estabelecimento cumpridor da cota a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à execução das tarefas de forma remota, bem como pelo reembolso de despesas arcadas pelo aprendiz; e

II - o aprendiz está sujeito ao controle de jornada, devendo ser observados os limites previstos no art. 432 desta Consolidação.

§ 3º As atividades práticas do programa de aprendizagem podem ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.



§ 4º Os contratos de prestação de serviços a terceiros devem prever a forma de alocação dos aprendizes da contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 6º A ausência de previsão do disposto no § 4º deste artigo em contrato, ou em instrumento congênere, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação.”

“Art. 432-J Quando a pessoa responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da federação, pode excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos desses municípios, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade qualificadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, a Auditoria Fiscal do Trabalho pode, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação, que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade qualificadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deve ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico profissional no município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, podem também ser centralizadas as atividades teóricas.



§ 4º Havendo a centralização, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.”

“Art. 432-K. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, além de poder realizá-las exclusivamente nas entidades qualificadoras, pode requerer à Auditoria Fiscal do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência prática, que podem ser:

I - órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, autarquias e fundações públicas;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014;

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

IV – microempresas ou empresas de pequeno porte; ou

V – estabelecimentos que já estejam com suas cotas de aprendizagem preenchidas.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

I - asseio e conservação;

II - segurança privada;

III - transporte de carga;

IV - transporte de valores;

V - transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;



- VI - construção pesada;
- VII - limpeza urbana;
- VIII - transporte aquaviário e marítimo;
- IX - empresas de terceirização de serviços;
- X - atividades de telemarketing;
- XI - comercialização de combustíveis; e

XII - empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§ 2º A Auditoria-Fiscal do Trabalho pode acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo.

§ 3º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de:

I - pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação;

II - adolescentes e jovens do meio rural; ou

III - adolescentes e jovens de povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais.

§ 4º Os percentuais a serem cumpridos na forma deste artigo e na forma regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a Auditoria Fiscal do Trabalho, para o adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 5º Firmado o termo de compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho, o estabelecimento e a entidade qualificadora devem pactuar conjuntamente parceria com entidade concedente para a realização das atividades práticas.

§ 6º A entidade concedente da experiência prática é responsável pela coordenação e pelo monitoramento das atividades práticas, e a entidade qualificadora é responsável pelo acompanhamento pedagógico.”



“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

.....

V - quando o estabelecimento cumpridor da cota contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput deste artigo.

§ 4º Em hipótese de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deve contratar novo aprendiz.

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do caput deste artigo, exigem-se:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, noventa dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade qualificadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, noventa dias, observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:



a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.

§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 7º Na hipótese de afastamento previdenciário do aprendiz sem garantia provisória de emprego, o contrato de aprendizagem extinguir-se-á ao término do período de afastamento se já ultrapassada a data prevista para encerramento do programa de aprendizagem.”(NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importa a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º desta Consolidação, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual:

I – R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com as regras previstas nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no



mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;

II – R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III – R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado referente ao ano anterior.” (NR)

.....  
 “Art. 611-B .....

.....  
 XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

.....” (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.

Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigência desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



“Art. 19-D O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.”

(NR)

Art. 8º Fica instituído o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, com os seguintes objetivos:

I - promover o contínuo debate entre entidades qualificadoras, governo, órgãos de fiscalização e representação de empregadores e trabalhadores, sociedade civil organizada e representantes de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência;

II - desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização pelo cumprimento da contratação de aprendizes, conforme legislação vigente; e

III - monitorar e avaliar o alcance das metas de contratação e efetividade na oferta de programas de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. O Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional compõe-se dos seguintes membros, os quais têm voz e voto:

I - três representantes do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo que, no mínimo, dois deles devem ser Auditores-Fiscais do Trabalho com, pelo menos, três anos de experiência de atuação na área da aprendizagem profissional;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Cidadania;



IV - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - dois representantes do Ministério Público do Trabalho;

VI - um representante do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

VII - um representante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho;

VIII - cinco representantes dos Fóruns Estaduais de Aprendizagem, sendo um de cada região do país;

IX - dois representantes de centrais Sindicais representantes de empregados;

X - dois representantes de confederações patronais;

XI - um representante de cada um dos seguintes Conselhos:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Conselho Nacional de Juventude;

c) Conselho Nacional de Assistência Social;

d) Conselho Nacional dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

e) Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

f) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XII - três representantes de entidades dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

XIII - um representante de instituições de ensino que ofereçam itinerário de formação técnico e profissional ou instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica habilitadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional;

XIV - três representantes de entidades qualificadoras sem fins lucrativos registradas no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional;



XV - dois Auditores Fiscais do Trabalho com experiência de, no mínimo, três anos na área, indicados pelo órgão de representação de classe;

XVI - três representantes de Organizações da Sociedade Civil, que atuem no assessoramento, defesa e garantia de direitos, com, pelo menos, três anos de experiência na área da aprendizagem profissional;

XVII - um representante do Comitê Nacional de Adolescentes na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

XVIII – um representante da Organização Internacional do Trabalho;

XIX – um representante do Comitê de Participação de Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
e

XX – um representante da Rede Nacional de Adolescentes e Jovens do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 9º Fica revogado o § 7º do art. 428 da CLT.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2022-11056

